

Acórdão: 16.378/05/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113796-85
Impugnante: Elegância Comércio e Representações Ltda.
Proc. S. Passivo: Fernando José Dutra Martuscelli/Outros
PTA/AI: 01.000145948-52
Inscr. Estadual: 433.741661.0005
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Constatado através de LQFD – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – realizado em exercício aberto, que o contribuinte manteve em estoque mercadorias desacobertas de documento fiscal, bem como promoveu saída de mercadorias sem emissão do documento fiscal correspondente. Infrações caracterizadas nos autos. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte manteve em estoque e promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme Levantamento Quantitativo Financeiro Diário efetuado no período de 01/01/99 a 21/01/2004. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Narra o Fisco, ainda no Auto de Infração, que a Autuada não escriturou os estoques finais de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 e que, relativamente às entradas sem notas fiscais, não foi aplicada nenhuma penalidade face à vigência do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75 dada pela Lei 14.699/03 (01/11/2003).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 250/256, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 271/275.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 278/284, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

PRELIMINAR

A Impugnante pede, inicialmente, a nulidade do Auto de Infração, apontando que teria havido vício de competência do agente fiscal que efetuou o lançamento, bem como defeito de forma e erro de procedimento.

No entanto, não lhe assiste razão.

O alegado vício de competência inexistente, uma vez que os funcionários fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais têm competência exclusiva para exercer as atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário, conforme determinação legal contida no artigo 201, § 1º, da Lei 6763/75.

Também não se vislumbra, nos autos, a ocorrência de erro de procedimento que possa ter causado cerceamento do direito de defesa da Autuada ou dificultado o entendimento das infrações apontadas no Auto de Infração.

A técnica utilizada pelo Fisco, como reconhece a própria Autuada, está prevista no artigo 194 do RICMS/02.

No caso, o Fisco realizou contagem física no estabelecimento na data de 21/01/04 e nesta oportunidade procedeu rigorosamente de acordo com as exigências estabelecidas no § 1º do mencionado dispositivo, conforme comprovam os documentos de fls. 09/12, devidamente assinados pela sócia gerente, representante legal da empresa.

Deve ser ressaltado que o contribuinte sequer escriturou os Livros de Inventário (exceto o relativo ao exercício de 1998), ou mesmo procedeu à escrituração do RAICMS. A precariedade da escrita fiscal levou o Fisco a optar por considerar todas as entradas e saídas comprovadas por documentos fiscais emitidos/registrados pelo contribuinte, efetuando o LQFD para todo o período compreendido entre o início do exercício de 1999 e a contagem física realizada em 21/01/04. Assim, utilizou o inventário de 1998 para definir o estoque inicial e a contagem física para definir o estoque final.

Todos os documentos de entrada e saída de mercadorias emitidos/recebidos pela Autuada no decorrer do período fiscalizado, que abrange os diversos exercícios (1999 a 2004) foram considerados no levantamento. Ao final, observa-se que este procedimento do Fisco foi benéfico ao contribuinte.

Caso optasse por efetuar LQFD em cada um dos exercícios isoladamente, o Fisco haveria de considerar inexistência de estoques iniciais e finais, uma vez que os inventários não foram escriturados a cada ano conforme prevê a legislação. Neste caso,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por certo o crédito tributário apurado seria substancialmente maior, em detrimento do Autuado, conforme exemplificado no parecer da Auditoria Fiscal às fls. 281.

Assim, considerando a precariedade da escrita fiscal do contribuinte, verifica-se que a opção utilizada pelo Fisco na realização do LQFD lhe foi favorável, não havendo razão para que seja acatada a alegação de houve erro no procedimento fiscal.

Quanto a lavratura do termo de início e término dos trabalhos no RUDFTO é prevista no artigo 53 da CLTA/MG com o objetivo maior de registrar as ações fiscais já desenvolvidas na empresa, constituindo-se de importante meio para disponibilizar estas informações a quem possa interessar futuramente.

A sua falta não implica em cerceamento de defesa nem constitui impedimento para a efetivação de denúncia espontânea por parte do contribuinte. Ao contrário, a lavratura de termo registra o início da ação fiscal que (esta sim) retira do contribuinte o direito de utilizar-se dos benefícios previstos para o instituto.

A Autuada foi regularmente intimada do Auto de Infração, recebendo para análise todos os anexos que o compõem, tendo exercido com plenitude seu direito de defesa, conforme indica a peça impugnatória apresentada, não existindo portanto qualquer razão para que seja considerado nulo o Auto de Infração.

MÉRITO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, MR e MI, tendo em vista que após realização de contagem física de estoque no estabelecimento, o Fisco constatou, através de “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD”, manutenção em estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

No mérito, a Impugnante limita-se a questionar o cálculo da multa isolada, por entender que se aplicaria ao caso a redução prevista na alínea “a” do inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75.

Verifica-se que o trabalho fiscal foi efetuado através de LQFD – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – que constitui técnica fiscal idônea prevista no artigo 194 inciso III do RICMS/02.

Tal levantamento é efetuado a partir dos documentos de entrada e saída emitidos e/ou escriturados pelo próprio contribuinte, constituindo-se de um levantamento matemático que busca refletir a posição do estoque existente no estabelecimento a cada dia, tanto em termos de quantidade quanto em termos de valor.

A apuração levada a efeito pelo Fisco reflete a movimentação dos diversos produtos comercializados pelo contribuinte, durante o período de 01/01/99 a 21/01/04. As quantidades escrituradas no Livro Registro de Inventário no exercício de 1998 (fls. 147/148) constituem os estoques iniciais dos produtos, enquanto que as quantidades relacionadas por ocasião da contagem física procedida pelo Fisco (fls. 09/12) constituem os estoques finais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cópias dos LRE, LRS, RAICMS, LRI e de documentos fiscais (por amostragem) relativos ao período abrangido pelo levantamento instruem os autos (fls. 146/248). Verifica-se que o contribuinte deixou de escriturar o LRI nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 e também não escriturou o RAICMS.

Todos os documentos emitidos/escriturados pelo contribuinte foram considerados no levantamento, de forma que o resultado apontado comprova que o contribuinte manteve em estoque mercadorias desacobertas e promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, configurando-se, pois, legítimas as exigências fiscais consubstanciadas nos autos.

Houve engano por parte do Fisco, apenas, quanto aos lançamentos relativos ao estoque final de alguns produtos, a saber:

Prod. 3002- Contagem física = 140-Lançamento no LQFD = 222 (fls. 27)

Prod. 3025- Contagem física = 40-Lançamento no LQFD = 116 (fls. 59)

Prod. 3033- Contagem física = 19-Lançamento no LQFD = 20 (fls. 69)

Prod. 3009TC-Contagem física = 15-Lançamento no LQFD = zero(fl. 114)

Entretanto, não se faz necessário adequar o estoque final destes produtos às quantidades relatadas no documento "*Levantamento Quantitativo – Contagem Física de Estoque*" de fls. 10/12, uma vez que, no cômputo geral, as quantidades constantes do LQFD beneficiam a Autuada, pois apontam uma quantidade de saídas desacobertas inferior àquela que seria apontada se os lançamentos estivessem de acordo com a contagem física realizada.

A consolidação dos resultados apurados no LQFD encontra-se às fls. 145, sendo que o Fisco demonstrou o crédito tributário exigido no campo "*Relatório*" do Auto de Infração (fls. 03/04).

As multas aplicadas são expressamente previstas na legislação tributária, estando corretamente capituladas no Auto de Infração – artigos 55 inciso II e 56 inciso II da Lei 6763/75. Correta a exigência da multa isolada no percentual de 40%, sem a redução prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 55, visto que para a realização do trabalho fiscal foi utilizada a contagem física do estoque efetuada no estabelecimento, portanto o Fisco não se limitou a aferir os documentos e lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte em sua escrita fiscal.

A Impugnante defende entendimento diverso, no entanto o comando da lei é claro: a redução aplica-se quando as infrações "forem apuradas pelo Fisco com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte".

Reputa-se correta, pois, a exigência do presente crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 15/06/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

CC/MG